Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 189/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/307/2025
PROTOCOLO	: 2396763
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JERSON DOMINGOS
DENUCIANTE	: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES - OAB/PR 59.513
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A revogação pela Administração Pública da licitação impugnada na denúncia ocasiona a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, *b*, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, arquivar a **Denúncia**, diante da perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do art. 129, I, "b", c/c os art. 186, V, do RITCE/MS; **quebrar o sigilo** deste processo por não haver dados sigilosos; **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em face do Pregão Eletrônico n. 1/2025, instaurado por este Tribunal de Contas, apontando exigências editalícias que estariam afrontando a competitividade do certame, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de painel de LED, compreendendo fornecimento, manutenção, montagem (incluindo cabos, estrutura e acessórios) e instalação.

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho DLM – GAB.PRES. – 1484/2024, peça 7.

Ao receber os autos, o então Relator indeferiu a liminar pleiteada em razão de o próprio jurisdicionado, em sede de autotutela, ter promovido a suspensão da licitação, conforme consta da DLM – G.FEK – 5/2025, peça 7.

Os autos foram a mim distribuídos diante do impedimento do relator, peça 19.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização que informou a revogação do Pregão Eletrônico n. 1/2025 e manifestou pela perda do objeto da denúncia, consoante Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1930/2025, peça 24.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela perda do objeto diante da revogação do procedimento licitatório e arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR – 1ª PRC – 3483/2025, peça 26. (peça 26).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2- FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame do mérito.

A empresa denunciante alegou ofensa à competitividade em razão de irregularidades como a estipulação, sem justificativa técnica, de que a controladora e a processadora de vídeo e controle devem ser do mesmo fabricante do painel de LED, o requerimento de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando a experiência de pelo menos dois anos na execução do serviço e a existência de divergência no edital no que concerne ao prazo para o início da execução do serviço.

Na decisão que indeferiu a liminar solicitada, em razão de o certame ter sido suspenso pelo próprio jurisdicionado, o Relator determinou a juntada da cópia do termo de suspenção do Pregão Eletrônico n. 1/2025 com a intimação da empresa denunciante e do presidente do Tribunal de Contas do Estado à época.

O termo de suspensão da referida licitação foi devidamente anexado aos autos, (peças 11-12), mas não houve contestação da Denúncia, sendo apenas juntada a declaração de impedimento (peça 18), o que levou à redistribuição do feito a este Relator (peça 19).

> Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização concluiu:
>
> Nesse contexto, a revogação do Pregão Eletrônico n. 1/2025 resulta na perda do objeto da presente denúncia, razão pela qual sugere-se o arquivamento dos autos. (fls. 43)

O Ministério Público de Contas também considerou o arquivamento dos autos, como se vê a seguir:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19- B da LC n. 160/12 c/c art. 20, inciso I da Resolução MPC (Regimento Interno MPC), no sentido de que o Relator reconheça a perda de objeto da presente Denuncia, tendo em vista a revogação da licitação questionada e determine, por consequência, o arquivamento deste processo e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados. (fls. 46)

Assim, acompanha-se o entendimento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, pois eliminado do mundo jurídico o Pregão Eletrônico n. 1/2025, em decorrência de sua revogação pelo jurisdicionado, há perda de objeto da Denúncia, não subsistindo as irregularidades apontadas para julgamento por procedência ou improcedência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, diante da perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS;

II- pela **QUEBRA DO SIGILO** deste processo por não haver dados sigilosos;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo deste processo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / MRMAM